



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 157/2014

São Luís, 26 de fevereiro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Atos dos Relatores	15

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

Portaria Nº. 187, de 21 de fevereiro de 2014.

Licença para Tratamento de Saúde

O Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do Processo nº **717/2014/TCE/MA**, baseado no Atestado Médico visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora **Odiléia Maria Moreira Lima Brandão**, matrícula 1990, Auxiliar de Administração deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 90 (noventa) dias, no período de **13/01/2014 a 12/04/2014**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 21 de fevereiro de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

Portaria Nº. 192, de 24 de fevereiro de 2014.

Licença para Tratamento de Saúde

O Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do Processo nº **2308/2014/TCE/MA**, baseado no Atestado Médico visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor **Mauro Henrique Ribeiro Costa**, matrícula nº 6619, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 17 (dezesete) dias, no período de **13/02/2014 a 01/03/2014**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 24 de fevereiro de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

Portaria Nº. 181 de 19 de fevereiro de 2014.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de dedução do Imposto de Renda.

O Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de

fevereiro de 2014 e,

Considerando o Processo nº **2201/2014/TCE/MA**,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei 9.250/95, alterada pela Medida Provisória nº 340 de 29/12/2006, ao servidor **Maurício Araújo Serejo**, matrícula nº 13003, exercendo o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro TC – 08 deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda, em favor de seu filho **Cauã Felipe Melo Serejo**, nascido em 14/10/13.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Secretário de Administração

PORTARIA Nº 186, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e,

Considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE

Art. 1º **Relotar** o servidor na unidade que compõe a estrutura organizacional deste Tribunal, nos termos dos anexos I desta Portaria.

Parágrafo único. A relocação prevista no *caput* deve ser considerada a partir do dia 20 de fevereiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís - MA 21 de fevereiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Secretário de Administração do TCE

ANEXO 1 - QUADRO DE RELOTAÇÃO.

ITEM	RELOTAÇÃO		MAT.	NOME DO OCUPANTE	CATEG.	CARGO COMISSIONADO
	DE	PARA				
1	CTPRO	CTPRO/SUPRO1	1818	Carlos Magno Oliveira Lindoso	EFE	-

Legenda: Categ (categoria): EFE – efetivo; DIS – a disposição; QES – quadro especial; NCC – nomeado para cargo em comissão; S – superior; M – médio; F – fundamental.

Portaria nº 193, de 24 de fevereiro de 2014.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e

Considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública federal, estadual ou municipal, colocado à disposição do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º **Conceder** aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública federal, estadual ou municipal, colocado à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a Gratificação de Apoio ao Controle Externo, nos termos do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir do dia 1º de março de 2014.

Art. 2.º Revoguem-se às disposições em contrário.

Art. 3.º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, 24 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

Anexo I – Concessão de GACE a servidores à disposição do TCE.

Ord.	Matrícula	Nome	Nível	Valor (R\$)
I.	9696	Roseane Silva Erre Rodrigues	Superior	2.000,00

PORTARIA Nº 194, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014.

Prorroga o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão de Implantação da Nova Estrutura Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, criada pela Portaria TCE nº 1.321, de 21 de novembro de 2013.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, incisos I e VII da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 90 (noventa) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Implantação da Nova Estrutura Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, criada pela Portaria TCE/MA nº 1.321, de 21 de novembro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, e produz efeitos a partir do dia 24 de fevereiro de 2014.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de Fevereiro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Ato nº. 10, de 24 de fevereiro de 2014.

Dispõe sobre a exoneração e nomeação de servidores para cargos em comissão do Gabinete da Presidência do Tribunal e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

Considerando a criação dos cargos em comissão da Presidência do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar a servidora Roseane Silva Erre Rodrigues do cargo de Secretário-Chefe de Gabinete da Presidência, TC-FC-3, a partir do dia 1º de março de 2014.

Art. 2.º Nomear a Sra. Bruna Lays Pessoa Batista para o cargo de Secretário-Chefe de Gabinete da Presidência, TC-CDA-3, a partir do dia 1º de março de 2014.

Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, MA, 24 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2530/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Caxias

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho, brasileiro, casado, CPF nº 027.657.483-49, residente e domiciliado à Rua Riachuelo, nº 412, Centro,

Caxias/MA, 65.606.620

Procurador constituído: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, e Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, prefeito do município de Caxias no exercício financeiro de 2008. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 97/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária, plenária, nos termos do relatório e voto do Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a - emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo de responsabilidade do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, prefeito do município de Caxias, no exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, pelas razões seguintes:

1- ausência da relação dos serviços terceirizados no exercício financeiro (seção IV, item 3.7, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 964/2009);

2 - aumento de despesa com pessoal no último ano de mandato, descumprindo o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (seção IV, item 6.6.1, do RIT nº 964/2009).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão (Relator), Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2533/2009 -TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual dos gestores da administração indireta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Caxias

Responsável: Carlos Alberto Martins de Sousa, brasileiro, casado, CPF nº 096.393.223-34, residente à Rua Miguel Arco Verde, nº 230, Jokey Clube, Teresina/PI, 65.048-330

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5759, e Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas de gestão do SAAE de Caxias, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Martins de Sousa. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Caxias.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 746/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Caxias, exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Martins de Sousa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Carlos Alberto Martins de Sousa, com fulcro no art. 22, II e III da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1004/2009 TCE/MA:

a.1 – ausência do demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período, com a indicação das providências adotadas para sua regularização, em desacordo com o Anexo I, módulo III-B, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 TCE-MA (seção II, item 2);

a.2 – o demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período não foi apresentado, contrariando, assim, o disposto no Anexo I, módulo III,

segmento B, item XII, da IN TCE/MA 009/2005 (seção III, item 4.5);

a.3 – ocorrências nos processos licitatórios analisados: Tomada de Preços nº005/2008 e Convites nºs 01/2008, 02/2008, 03/2008, 06/2008, 09/2008 e 10/2008 (seção III, item 5.4.2);

a.4 – ausência de certidões negativas de débitos com o INSS e o FGTS, em desacordo com o estabelecido em cláusula contratual, e com o § 3º do art. 195 da Constituição Federal e com o art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 5.4.2);

a.5 – ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP para o credor Posto Atlanta, totalizando R\$ 32.387,94, em desacordo com o art. 1º, parágrafo único da IN TCE/MA nº 16/2007 (seção III, item 5.5.3.1.1).

b. aplicar ao responsável, Senhor Carlos Alberto Martins de Sousa, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67 inciso I, da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades às normais legais e regulamentares apontadas nos itens “a.1”, “a.2”, “a.3” e “a.4”;

c. condenar o responsável, Senhor Carlos Alberto Martins de Sousa, ao pagamento do débito de R\$ 32.387,94 (trinta e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23, caput, da Lei 8.258/2005 devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade mencionada no item “a5”;

d. aplicar ao responsável, Senhor Carlos Alberto Martins de Sousa, a multa de R\$ 3.238,79 (três mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item “c”;

e. determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da IN-TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, inciso IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11);

g. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão, e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 5.238,79 (R\$ 2.000,00 + R\$03.238,79), tendo como devedor o Senhor Carlos Alberto Martins Sousa;

h. enviar à Procuradoria Geral do Município de Caxias/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 32.387,94 (trinta e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Carlos Alberto Martins Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2536/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Caxias

Responsáveis: Domingos Vinícios de Araújo Santos, brasileiro, casado, CPF nº 124.499.463-49, residente e domiciliado na Rua São José, nº 1335, Bairro Pai Geraldo; e Ismênia Cristina Bezerra de Alencar, brasileira, casada, CPF nº 772.150.363-91 residente e domiciliada à Rua 24 de dezembro, nº 491, Seriema, Caxias/MA, CEP 65.600-670

Procuradores constituídos: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, e Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais de responsabilidade do Senhor Domingos Vinícios de Araújo Santos e da Senhora

Ismênia Cristina Bezerra de Alencar, ordenadores de despesas do FMS do município de Caxias, no exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Encaminhamento das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 872/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de responsabilidade do Senhor Domingos Vinícios de Araújo Santos e da Senhora Ismênia Cristina Bezerra de Alencar, ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Caxias no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Domingos Vinícios de Araújo Santos e da Senhora Ismênia Cristina Bezerra de Alencar, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 em razão de:

a1) inconsistências e irregularidades evidenciadas em processos licitatórios (Pregões nºs 218, 134, 198, 161, 140, 83, 131, 142, 111, 92, 143, 156 e 19/2008): ausência de publicação no Diário Oficial do Estado (DOE), prazo inferior a 8 dias entre a publicação do aviso e a abertura de proposta, e não realização de pesquisa de preço, descumprindo o art. 8º do Decreto Municipal nº 224/2007 e o art. 4º, inciso V, da Lei nº 1.052/2002 (seção III, item 2.3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 898/2009);

a2) despesas no total de R\$ 1.727.357,15 não precedidas de regular processo licitatório, em violação à Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.1, do RIT nº 898/2009);

a3) ausência de termo de recebimento provisório e definitivo das obras referentes a reforma e adequação do hospital infantil e à reforma e ampliação do CAPS AD (seção III, item 3.4, do RIT nº 898/2009);

b - aplicar aos responsáveis, Senhor Domingos Vinícios de Araújo Santos e Senhora Ismênia Cristina Bezerra de Alencar, enquanto ordenadores de despesas do FMS de Caxias, exercício financeiro de 2008, solidariamente, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA - FUMTEC, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens "a1" "a2" e "a3";

c - determinar o aumento do débito decorrente do item "b" , na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;

e - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedores o Senhor Domingos Vinícios de Araújo Santos e a Senhora Ismênia Cristina Bezerra de Alencar.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 6021/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Cajapió

Responsável: Francisco Xavier Silva Neto, CPF nº 450.000.263-49 residente à Rua João Braulino, nº 367, Centro, Cajapió/MA, 65.230-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta de Cajapió, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Xavier Silva Neto. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Cajapió.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 948/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas de gestão da administração direta de Cajapió/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Xavier Silva Neto, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas do Senhor Francisco Xavier Silva Neto, prefeito e ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Cajapió no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatórios de Informação Técnica (RIT) nº 185/2011:

a.1) tomadas de contas intempestivas, contrariando o prazo fixado pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (alterada pela Decisão Normativa nº 08/2008), combinado com os arts. 150 e 158, IX, da Constituição Estadual (seção II, item 2.1);

a.2) conforme documentos apresentados na tomada de contas da administração direta, o gestor não atendeu ao que dispõe o art. 5º, § 1º, da IN TCE/MA nº 09/2005, uma vez que foi detectada a ausência dos documentos do Anexo I, Módulo II (seção II, item 2.2):

a.3) processamento da receita da administração direta – o gestor não encaminhou os demonstrativos analíticos da receita própria, mês a mês, o balanço geral, nem os comprovantes de recolhimento ao erário municipal (seção III, item 3.1.1.1);

a.4) despesas realizadas sem os devidos processos licitatórios pela Secretaria Municipal de Obras, credor: Quebra Poty Construções Ltda no valor total de R\$ 285.754,80 (NE Nº538-R\$ 25.244,00; NE Nº 604-R\$ 59.585,40; NE Nº 677-R\$ 45.600,00 e NE Nº 742 155.325,40) (seção III, item 3.3.3.1);

a.5) intempestividade na publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º ao 6º bimestres) e dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres) e em seu encaminhamento, descumprindo o que determina os arts. 53, parágrafo único e 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA (seção III, item 3.5.1).

b) condenar o responsável, Senhor Francisco Xavier Silva Neto, ao pagamento do débito de R\$ 4.721.755,15 (quatro milhões, setecentos e vinte e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei 8.258/ 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação das despesas pelo gestor dos valores da receita da administração direta registrados nos sites oficiais do Governo Federal e do Governo Estadual, conforme levantamento feito pelo Ministério Público de Contas, anexo à fl. 32;

c) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Xavier Silva Neto, a multa de R\$ 472.175,51 (quatrocentos e setenta e dois mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Xavier Silva Neto, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens “a1” a “a4”;

e) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Xavier Silva Neto, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), em razão do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º ao 6º bimestres) e dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres) (seção III, item 3.5.1), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, III do Regimento Interno (alterado pela Resolução TCE-MA nº 108 de 06 de dezembro de 2006), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Xavier Silva Neto, a multa de R\$ 37.706,94 (trinta e sete mil, setecentos e seis reais e noventa e quatro centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 125.689,98), com fundamento no art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028 de 19 de outubro de 2000 e no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não publicação dos relatórios de gestão fiscal – 1º e 2º semestres (seção III, item 3.5.1);

g) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas no montante de R\$ 517.682,45 (R\$ 472.175,51 + R\$ 3.000,00 + R\$ 4.800,00 + R\$ 37.706,94), tendo como devedor o Senhor Francisco Xavier Silva Neto;

j) enviar à Procuradoria Geral do Município de Cajapió, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 4.721.755,15 (quatro milhões, setecentos e vinte e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Xavier Silva Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6022/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cajapió

Responsável: Francisco Xavier Silva Neto, CPF nº 450.000.263-49, residente à Rua João Braulino, nº 367, Centro, Cajapió/MA, 65.230-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual de Gestão do Senhor Francisco Xavier Silva Neto, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Cajapió no exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Cajapió.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 949/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Senhor Francisco Xavier Silva Neto, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Cajapió no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as Contas de Gestão de responsabilidade do Senhor Francisco Xavier Silva Neto, enquanto ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cajapió no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 185/2011:

a.1. ausência dos documentos solicitados pela Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, art. 5º, § 9º, Módulo III - B (seção II, item 2.2.2);

a.2. ausência do balanço geral do Fundo Municipal de Saúde. O gestor não informou a receita do FMS, prejudicando a comparação entre a receita informada e a apurada pelo TCE/MA (seção II, item 3.1.1.2);

a.3. balanço financeiro, Anexo 13, preenchido de forma parcial com registro em algumas rubricas (as contas caixa e bancos estavam zeradas), logo, sem possibilidade de extrair qualquer informação (seção II, item 3.1.2.2);

a.4. ausência de justificativas pela não realização de processo licitatório, no valor total de R\$ 349.776,94 (trezentos e quarenta e nove mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), com aquisição de material didático, pedagógico, de expediente, permanente e de consumo, Credores: Marivaldo Santos da Silva, no valor de R\$ 27.785,36, e M. A. da Silva Filho no valor de R\$ 89.185,25, e com aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 232.806,33, Credor: J. S. Marques Júnior ME, contrariando o art. 37, XXI, da CF/1988 e o art. 2º da Lei 8.666/1993 (seção II, item 3.3.3.3);

b) condenar o responsável, o Senhor Francisco Xavier Silva Neto, ao pagamento do débito de R\$ 732.901,88 (setecentos e trinta e dois mil, novecentos e um reais e oitenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação das despesas pelo gestor, dos valores da receita do FMS registrados nos sites oficiais do Governo Federal e do Governo Estadual, conforme levantamento feito pelo Ministério Público de Contas, anexo à fl. 32;

c) aplicar ao responsável, o Senhor Francisco Xavier Silva Neto, a multa de R\$ 73.290,18 (setenta e três mil, duzentos e noventa reais e dezoito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, o Senhor Francisco Xavier Silva Neto, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das irregularidades descritas nos itens “a1” a “a4”;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos conforme determina o art. 18, II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, inciso IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas no montante de R\$ 76.290,18 (R\$ 3.000,00 + R\$ 73.290,18), tendo como

devedor o Senhor Francisco Xavier Silva Neto;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Cajapió, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 732.901,88 (setecentos e trinta e dois mil, novecentos e um reais e oitenta e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Xavier Silva Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6023/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cajapió/MA

Responsável: Francisco Xavier Silva Neto, CPF nº 450.000.263-49, residente à Rua João Braulino, nº 367, Centro, Cajapió/MA, 65.230-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual de Gestão do Senhor Francisco Xavier Silva Neto, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cajapió/MA no exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Cajapió.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 950/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Senhor Francisco Xavier Silva Neto, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cajapió/MA no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Francisco Xavier Silva Neto, ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Cajapió/MA no exercício financeiro de 2009, com fundamento nos arts. 1º, II, e 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de:

a.1. ausência dos documentos solicitados pela Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, art. 5º, § 9º, Módulo III - B (seção II, item 2.2.3 do RIT nº 185/2011);

a.2. o balanço financeiro, Anexo 13, não consta informação alguma sobre as contas caixa e bancos, logo, sem possibilidade de extrair qualquer informação (seção II, item 3.1.2.3 do RIT nº 185/2011-UTCOG/NACOG 07);

a.3. não foram encaminhados na prestação de contas os balancetes de janeiro a dezembro do referido exercício do Fundo, prejudicando assim a análise quanto ao procedimento da despesa (seção II, item 3.3.3 do RIT nº 185/2011).

b) condenar o responsável, o Senhor Francisco Xavier Silva Neto, ao pagamento do débito de R\$ 274.300,00 (duzentos e setenta e quatro mil e trezentos reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso, XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de o gestor não comprovar as despesas com os valores da receita do FMAS, registrados nos sites oficiais do Governo Federal e do Governo Estadual, conforme levantamento feito pelo Ministério Público de Contas.

c) aplicar ao responsável, o Senhor Francisco Xavier Silva Neto, a multa de R\$ 27.430,00 (vinte e sete mil e quatrocentos e trinta reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão.

d) aplicar ao responsável, o Senhor Francisco Xavier Silva Neto, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, a ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens “a1” a “a4”;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 30.430,00 (R\$ 3.000,00 + R\$ 27.430,00), tendo como devedor o Senhor Francisco Xavier Silva Neto;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Cajapió, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito no valor imputado de R\$ 274.300,00 (duzentos e setenta e quatro mil e trezentos reais), tendo como devedor o Senhor Francisco Xavier Silva Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6024/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cajapió/MA

Responsável: Francisco Xavier Silva Neto, CPF nº 450.000.263-49, residente à Rua João Bralino, nº 367, Centro, Cajapió/MA, 65.230-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual de Gestão do Senhor Francisco Xavier Silva Neto, ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Cajapió/MA, no exercício financeiro de 2009. Julgamento Irregular das Contas. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Cajapió.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 951/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Senhor Francisco Xavier Silva Neto, ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do município de Cajapió/MA, no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Francisco Xavier Silva Neto, ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cajapió/MA, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA), em razão de:

a1) a Tomada de Contas foi apresentada a este Tribunal de forma intempestiva, contrariando o art. 3º da IN TCE/MA nº 09/2005 (alterada pela Decisão Normativa nº 08/08) e o art. 158, inciso IX, da Constituição Estadual (seção II, item 2.1 do RIT nº 185/2011 UTCOG/NACOG 07);

a2) a Tomada de Contas não atendeu ao que dispõe o art. 5º, § 9º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (Módulo III-B) e o art. 7º da IN TCE/MA nº 14/2007 (seção II, item 2.2.4 do RIT nº 185/2011)

a3) a Tomada de Contas não informou o total da receita. O valor demonstrado no RIT foi extraído do site do SISBB (seção III, item 3.1.1.4 do RIT nº 185/2011);

a4) Controle do fluxo financeiro – o Anexo 13 encontra-se incompleto, pois não consta nenhum registro de valores nas contas caixa e banco conta movimento (seção III, item 3.1.2.4 do RIT nº 185/2011);

a5) ausência de processos licitatórios, contrariando o art. 37, inciso XXI, da CF/1988 e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.3.4 do RIT nº 185/2011) para:

a5.1) aquisição de material didático, pedagógico, escolar e material de expediente, consumo e carteiras escolares:

Proc.	Vol.	Fls.	NE	Unid. Orçam.	Credor	Valor (R\$)
-------	------	------	----	--------------	--------	-------------

6024	1/1	61	64	Sec. Educação	M. A. da Silva Filho –Me	75.400,00
6024	1/1	65	63	Sec. Educação	M. A. da Silva Filho –Me	73.977,55
6024	1/1	74	116	Sec. Educação	Providência Comércio & Representação Ltda	44.600,00
6024	1/1	79	120	Sec. Educação	M. A. da Silva Filho –Me	42.800,00
6024	1/1	87	145	Sec. Educação	Providência Comércio & Representação Ltda	10.400,00
6024	1/1	84	318	Sec. Educação	M. A. da Silva Filho –Me	117.956,20
6024	1/1	84	403	Sec. Educação	Marisvaldo Santos da Silva	8.465,21
6024	1/1	94	401	Sec. Educação	Providência Comércio & Representação Ltda	12.400,00
6024	1/1	123	473	Sec. Educação	M. A. da Silva Filho –Me	44.560,00
6024	1/1	127	475	Sec. Educação	Quebra Poty Construções Ltda	23.499,00
6024	1/1	131	474	Sec. Educação	J. S. Marques Junior Me	35.777,00
6024	1/1	135	476	Sec. Educação	Providência Comércio & Representação Ltda	12.560,00
6024	1/1	71	541	Sec. Educação	Providência Comércio & Representação Ltda	44.999,65
6024	1/1	70	740	Sec. Educação	M. A. da Silva Filho/Me	38.377,55

a5.2) serviços de capacitação, reforma, transporte e pintura de carteiras escolares e gráficos:

Proc.	Vol.	Fls.	NE	Unid. Orçam.	Credor	Valor (R\$)
6024	1,1	90	251	Sec. educação	M. A. da Silva Filho/Me	96.500,00

b) condenar o responsável, o Senhor Francisco Xavier Silva Neto, ao pagamento do débito de R\$ 2.565.016,35 (dois milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, dezesseis reais e trinta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso, XIV, e 23 da Lei 8.258/ 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da diferença entre o valor registrado no site do Governo Federal (R\$ 3.247.288,51) como receita do FUNDEB e o valor de R\$ 682.272,16 (único valor que restou comprovado pelo gestor, conforme item 3.3.3.4 do RIT), haja vista a ausência da documentação comprobatória de receita e despesa;

c) aplicar ao responsável, o Senhor Francisco Xavier Silva Neto, a multa de R\$ 256.501,63 (duzentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e um reais e sessenta e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor imputado, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – Fumtec, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, o Senhor Francisco Xavier Silva Neto, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – Fumtec, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens “a1” a “a5.2”;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas no montante de R\$ 259.501,63 (R\$ 256.501,63 + R\$ 3.000,00), tendo como

devedor o Senhor Francisco Xavier Silva Neto.

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Cajapió/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 2.565.016,35 (dois milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, dezesseis reais e trinta e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Xavier Silva Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2954/2009 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Turiaçu

Responsável: Raimundo Adailson da Silva Cardoso, brasileiro, casado, CPF nº 475.407.293-68, residente na rua Cajual, nº 68, Povoado Colônia Amélia, Turiaçu/MA, 65.278-000

Procurador constituído: Antônio Augusto Sousa Advogados Associados, OAB-MA nº 155; Antônia Gilvaneide Rocha Rodrigues, OAB-MA nº 5138; Antônio Carlos Muniz Cantanhede, OAB-MA nº 4812; Klécia Rejane Ferreira Chagas, OAB-MA nº 8054; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB-MA nº 8310; e Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB-MA nº 7488-A

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Turiaçu, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Raimundo Adailson da Silva Cardoso. Julgamento irregular das contas de gestão. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Turiaçu.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 966/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Raimundo Adailson da Silva Cardoso, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Turiaçu, no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas do Senhor Raimundo Adailson da Silva Cardoso, com fulcro 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 515/2012:

a.1 ausência da lei ou de resolução de iniciativa da Câmara Municipal, que fixa para a legislatura os subsídios dos vereadores, na forma do que dispõe o art. 29, VI, da Constituição Federal (seção II, item 02);

a.2 divergência entre a despesa extraorçamentária (R\$ 10.593,37) demonstrada no Balanço Financeiro no mês de janeiro e a efetivamente comprovada (R\$ 10.693,45), no valor de R\$ 100,08 (seção III, item 3.3.2);

a.3 divergências entre o valor do saldo financeiro em dezembro (R\$ 78,87) e a documentação apresentada (- R\$ 21,21) (seção III, item 3.3.3);

a.4 a relação de restos a pagar apresentou as colunas zeradas, não demonstrando o saldo de restos a pagar inscritos em 2007, na ordem de R\$ 1.490,05, assim como o valor de R\$ 21,02, empenhado em favor da empresa MSN Silva (seção III, item 3.4);

a.5 ausência de processos licitatórios (seção III, item 4.2);

a.6 irregularidades na contratação de assessoria jurídica: ausência de licitação e comprovante de habilitação técnica para a contratação do Senhor Antônio Augusto de Sousa no valor total de R\$033.600,00 (seção III, item 4.3.1.1);

a.7 irregularidades na contratação de assessoria contábil: ausência de licitação e comprovante de habilitação técnica para a contratação do Senhor Hélio Benedito Sousa no valor total de R\$042.000,00 (seção III, item 4.3.1.2);

a.8 irregularidade na contratação de locação de veículos, no valor total de R\$024.000,00, com o Senhor Hélio Benedito Sousa (seção III, item 4.3.1.3);

a.9 ausência de documentos referentes ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) (seção III, item 4.3.2);

- a.10. irregularidades na aquisição de material de consumo, no valor total de R\$022.031,74: ausência de processo licitatório; notas fiscais validadas em data posterior ao pagamento (seção III, item 4.3.3);
- a.11. irregularidades na aquisição de combustíveis, no valor total de R\$015.000,00: ausência de processo licitatório; Notas fiscais 330, 331, 332 e 333, sem Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgão Público - DANFOP e sem registro no sistema DIEF (seção III, item 4.3.4);
- a.12. irregularidades na aquisição de material gráfico, no valor total de R\$028.568,35 (seção III, item 4.3.5);
- a.13. despesas pagas sem exigência de notas fiscais, no valor de R\$011.553,73, para fornecimento de lanches e cópias de impressões (seção III, item 4.3.6);
- a.14. pagamento a título de verba indenizatória de representação ao Presidente da Câmara, de forma inconstitucional, contrariando a Informação Técnica nº 023/2001 e a Decisão PL-TCE nº 727/2002 (seção III, item 4.3.7);
- a.15. Pagamento no mês de dezembro, de parcelamento do INSS, sem apresentar termo de contrato e sem contabilização do total do débito, no valor de R\$ 13.656,98 (seção III, item 4.3.9);
- a.16. diferença de valores retidos e não pagos, a título de empréstimos bancários e pensão, no importe de R\$ 21.306,08, e diferença de valores pagos a maior, sem desconto na folha, de R\$ 4.408,00, o que conduz ao reembolso da quantia de R\$ 16.898,08 (seção III, item 4.3.10);
- a.17. ausência de lei/ou/resolução municipal que estabeleça os subsídios dos Vereadores, contrariando o art. 29, VI, da Constituição Federal (seção III, item 6.2);
- a.18. ausência de tabela remuneratória do plano de cargos carreiras e salários (seção III, item 6.3);
- a.19. os cargos de Tesoureiro, Secretário Executivo, Secretário Geral e Diretor de Secretaria aparecem na folha de pagamento, mas não constam na Lei nº 403/1999, que trata do Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores da Câmara Municipal (arts. 37, I, II e V, 39, § 1º, e 57 da Constituição Federal) (seção III, item 6.3.1);
- a.20. ausência de lei de contratação temporária (seção III, item 6.3.2);
- a.21. o subsídio recebido pelo Presidente da Câmara não obedeceu ao disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal e no art. 12 da Instrução Normativa TCE/MA - IN 04/2001, tendo recebido a maior a quantia mensal de R\$ 2.464,78 ao longo de todo o exercício financeiro, perfazendo o montante de R\$ 29.577,36 (seção III, item 6.4.1);
- a.22. gastos com folha de pagamento acima do limite legal (seção III, item 6.4.4);
- a.23. ausência de desconto da contribuição previdenciária dos vereadores, bem como empenho e pagamento da contribuição patronal (seção III, item 6.5.1.1);
- a.24. ausência de desconto da contribuição previdenciária sobre o valor pago ao Diretor de Serviços Contábeis (seção III, item 6.5.1.2);
- a.25. não recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados em sua totalidade (seção III, item 6.5.1.3);
- a.26. empenho indevido e pagamento de salário família, no valor de R\$ 3.492,42 (seção III, item 6.5.1.4);
- a.27. ausência de lei que estabeleça os serviços de terceirização a nível municipal (seção III, item 7);
- a.28. ocorrências no Sistema Contábil e Responsabilidade Técnica – em relação à escrituração contábil constataram-se divergências entre o valor das despesas pagas com pensão e o saldo final, bem como restou confirmada a infringência às determinações contidas na IN TCE/MA nº 09/2005, uma vez que a prestação de contas teve como responsável técnico profissional o Diretor de Serviços Contábeis cujo cargo não consta dentre os criados pela Lei nº 403/1999 (seção III, itens 8.1, 8.1.1 e 8.1.2);
- a.29. não comprovação da publicação e não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1º e 2º semestres (seção III, item 9.1);
- b – aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Adailson da Silva Cardoso, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item “a”;
- c – condenar o responsável, Senhor Raimundo Adailson da Silva Cardoso, a ressarcir ao erário municipal, o valor de R\$ 98.601,59 (noventa e oito mil, seiscentos e um reais e cinquenta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades mencionadas nos itens: “a.13”, “a.14”, “a.16”, “a.21” e “a.26”;
- d – aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Adailson da Silva Cardoso, a multa de R\$ 9.860,15 (nove mil, oitocentos e sessenta reais e quinze centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do débito, descrito no item “c”;

e - aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Adailson da Silva Cardoso, multa no valor de R\$ 13.374,79 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais (R\$ 44.582,64), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fumtec, em razão da não publicação do RGF, nos prazos e condições estabelecidos em lei (art. 5º, I, da Lei 10.028/2000, art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA), conforme item 9.1 do RIT nº 515/2012;

f - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” , “d”, e “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g – enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;

h – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas no montante de R\$ 28.234,94 (R\$ 5.000,00 + R\$ 9.860,15 + R\$ 13.374,79), tendo como devedor o Senhor Raimundo Adailson da Silva Cardoso;

i - enviar à Procuradoria Geral do Município de Turiaçu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 98.601,59 (noventa e oito mil, seiscentos e um reais e cinquenta e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo Adailson da Silva Cardoso.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo n.º 615/2014

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício: 2008

Entidade: Prefeitura de São Mateus do Maranhão

Requerente: Francisco Rovélio Nunes Pessoa – ex-Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 021/2014

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ex-Prefeito de São Mateus do Maranhão, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias da decisão proferida dos embargos de declaração opostos contra o Parecer Prévio PL-TCE n.º 60/2012, Processo n.º 2915/2009, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de São Mateus do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 13/01/2014.

São Luís/MA, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo n.º 608/2014

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício: 2008

Entidade: Prefeitura de São Mateus do Maranhão

Requerente: Francisco Rovélio Nunes Pessoa – ex-Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 022/2014

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ex-Prefeito de São Mateus do Maranhão, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias da decisão proferida dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão PL-TCE n.º 568/2012, Processo n.º 2920/2009, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Mateus do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 13/01/2014.

São Luís/MA, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo nº 2443/2014 – TCE/MA

Origem: Prefeitura Municipal de Palmeirândia

Assunto: Solicitação de Vistas e Cópias

Interessado: Nilson Santos Garcia

DESPACHO Nº 266/2014 – GAB/ROF

Considerando os termos dos artigos 279 do RITCE combinado com os artigos 1º, I, 6º parágrafo único; 7º, § 1º; 8º e 9º da IN nº 001/2000-TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vista e cópias dos documentos constantes no dossiê do referido processo e custas a cargo do interessado.

Dê-se ciência ao interessado ou seus procuradores devidamente habilitados do deferimento do pleito através do Diário Oficial e, posteriormente, encaminhe-se à CTPRO/SUPAF para juntar ao processo correspondente.

Em 25 de fevereiro de 2014

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

Processo n.º 614/2014

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício: 2008

Entidade: Prefeitura de São Mateus do Maranhão

Requerente: Francisco Rovélio Nunes Pessoa – ex-Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 023/2014

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ex-Prefeito de São Mateus do Maranhão, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias da decisão proferida dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão PL-TCE n.º 567/2012, Processo n.º 2919/2009, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de São Mateus do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 13/01/2014.

São Luís/MA, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo nº 2446/2014 – TCE/MA

Origem: Prefeitura Municipal de Palmeirândia

Assunto: Solicitação de Vistas e Cópias

Interessado: Nilson Santos Garcia

DESPACHO Nº 267/2014 – GAB/ROF

Considerando os termos dos artigos 279 do RITCE combinado com os artigos 1º, I, 6º parágrafo único; 7º, § 1º; 8º e 9º da IN nº 001/2000-TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vista e cópias dos documentos constantes no dossiê do referido processo e custas a cargo do interessado.

Dê-se ciência ao interessado ou seus procuradores devidamente habilitados do deferimento do pleito através do Diário Oficial e, posteriormente, encaminhe-se à CTPRO/SUPAF para juntar ao processo correspondente.

Em 25 de fevereiro de 2014

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

Processo nº 2445/2014 – TCE/MA

Origem: Prefeitura Municipal de Palmeirândia

Assunto: Solicitação de Vistas e Cópias

Interessado: Nilson Santos Garcia

DESPACHO Nº 268/2014 – GAB/ROF

Considerando os termos dos artigos 279 do RITCE combinado com os artigos 1º, I, 6º parágrafo único; 7º, § 1º; 8º e 9º da IN nº 001/2000-TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vista e cópias dos documentos constantes no dossiê do referido processo e custas a cargo do interessado.

Dê-se ciência ao interessado ou seus procuradores devidamente habilitados do deferimento do pleito através do Diário Oficial e, posteriormente, encaminhe-se à CTPRO/SUPAF para juntar ao processo correspondente.

Em 25 de fevereiro de 2014

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

Processo nº 2442/2014 – TCE/MA

Origem: Prefeitura Municipal de Palmeirândia

Assunto: Solicitação de Vistas e Cópias

Interessado: Nilson Santos Garcia

DESPACHO Nº 269/2014 – GAB/ROF

Considerando os termos dos artigos 279 do RITCE combinado com os artigos 1º, I, 6º parágrafo único; 7º, § 1º; 8º e 9º da IN nº 001/2000-TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vista e cópias dos documentos constantes no dossiê do referido processo e custas a cargo do interessado.

Dê-se ciência ao interessado ou seus procuradores devidamente habilitados do deferimento do pleito através do Diário Oficial e, posteriormente, encaminhe-se à CTPRO/SUPAF para juntar ao processo correspondente.

Em 25 de fevereiro de 2014

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

Processo n.º 606/2014

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício: 2008

Entidade: Prefeitura de São Mateus do Maranhão

Requerente: Francisco Rovélio Nunes Pessoa – ex-Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 024/2014

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ex-Prefeito de São Mateus do Maranhão, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias da decisão proferida dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão PL-TCE n.º 566/2012, Processo n.º 2917/2009, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de São Mateus do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 13/01/2014.

São Luís/MA, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo nº 2437/2014 – TCE/MA

Origem: Prefeitura Municipal de Palmeirândia

Assunto: Solicitação de Vistas e Cópias

Interessado: Nilson Santos Garcia

DESPACHO Nº 270/2014 – GAB/ROF

Considerando os termos dos artigos 279 do RITCE combinado com os artigos 1º, I, 6º parágrafo único; 7º, § 1º; 8º e 9º da IN nº 001/2000-TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vista e cópias dos documentos constantes no dossiê do referido processo e custas a cargo do interessado.

Dê-se ciência ao interessado ou seus procuradores devidamente habilitados do deferimento do pleito através do Diário Oficial e, posteriormente, encaminhe-se à CTPRO/SUPAF para juntar ao processo correspondente.

Em 25 de fevereiro de 2014

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

Processo n.º 612/2014

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício: 2008

Entidade: Prefeitura de São Mateus do Maranhão

Requerente: Francisco Rovélio Nunes Pessoa – ex-Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 025/2014

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ex-Prefeito de São Mateus do Maranhão, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias da decisão proferida dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão PL-TCE n.º 569/2012, Processo n.º 2923/2009, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Mateus do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 13/01/2014.

São Luís/MA, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator